

15

fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário:-

Artigo 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei:-

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário:-

Prefeitura Municipal de Batiquá, em 22 de Dezembro de 1966:-

*Ezequiel da Costa Gomes*  
Deputado da Câmara Municipal  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente, e em seguida publicado por afixação no local de costume:-

*Ezequiel*

*Ezequiel Gomes Gonçalves*  
O Secretário

Lei nº. 148, de 22 de Dezembro de 1966:-

Instituiu o código Tributário do Município de Batiquá:-

A Câmara Municipal de Batiquá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:-

- Parte Geral-

- Título 1-

- Dos Tributos em Geral-

- Capítulo 1-

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as obrigações, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece -

normas de direito fiscal a seus pertinentes.-

Artigo 29- Integram o sistema tributário do Município:-

I- Os Impostos:

- a)- sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- sobre a propriedade predial urbana;
- c)- sobre serviços de qualquer natureza.-

II- As Taxas:

- a)- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b)- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.-

III- A Contribuição de Melhoria.-

- Capítulo II-

- Da Legislação Fiscal-

Artigo 39- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.-

Artigo 49- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 19 de janeiro do ano seguinte.-

Artigo 59- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

- Capítulo III-

- Da Administração Fiscal-

Artigo 69- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de

tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º: Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com o juízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º: Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º: As medidas repressivas não serão tomadas contra os contribuintes infratores - que, dolosamente ou por descuido, trararem ou tentarem levar o fisco.

Artigo 8º: Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º: Dão autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º: Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- 1. tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III. tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### - Capítulo V -

#### - Das Obrigações Tributárias Acessórias -

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações de guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III. conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.-

§. 1º- As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e não poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.-

§. 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas nos livros de contas ou documentos exibidos.-

- Capítulo VI -

- Do Lançamento -

Artigo 14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação do penalidade cabível.-

Artigo 15- O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

Artigo 16- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§. 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que,

posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a terceiros.-

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

Artigo 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

Parágrafo Único. A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Artigo 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.-

Parágrafo Único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Artigo 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I. quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

96

Artigo 20º: Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital - afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária,

ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23- Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento não poderão ser revistos em face da presunção de prova irrecorrível que modifica a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24- É facultado aos papetes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer renúncia cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 26- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que foi devido para efeito dos impostos de competência do Município.

#### - Capítulo VII -

- Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos -

Artigo 27- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º. Aos créditos fiscais do município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº. 4.357, de 16.7.1.964.-

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exija a competente guia ou conhecimento.-

Artigo 29. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrevido ou fornecido.-

Artigo 30. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudentia.-

Artigo 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

- Capítulo VII -

- Da Restituição -

Artigo 33. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo de montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que se devam reputar prejudicadas pela causa arrecuatória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III - do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas individualmente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

- Capítulo IX -

- Da Prescrição -

Artigo 39. O direito de proceder ao levantamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operar a notificação.

Artigo 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do rolário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42. Berra em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, neste nos casos de quantia inferior a um décimo do rolário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

- Capítulo 8 -

- Das Isenções e Exempções.

Artigo 43- Os impostos municipais não incidem sobre -  
(Emenda Constitucional nº. 18);

I. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II. templos de qualquer culto;

III. o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV. o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V. o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º. O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àquelas destinados ao exercício do culto.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45- A concessão de isenções aplica-se -

sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

É 1.º Entende-se como favor pessoal não pessoal, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.-

É 2.º. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato de Prefeito, sempre a requerimento do interessado.-

Artigo 46 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.-

Artigo 47. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

- Capítulo XI -

Da Dívida Ativa

Artigo 48. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

Artigo 49. Para todos os efeitos legais consideram-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.-

Artigo 50. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não

pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51- O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I. nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II. origem da dívida e seu valor.-

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança - amigável - da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraiadas, as certidões relativas aos débitos.-

Artigo 52- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:-

I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros - de mora - a vencer;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Parágrafo Único- A certidão, devidamente autenticada conforme, e tem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.-

Artigo 53- Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos;

II- de contribuintes que não jám efetuado sem deixar bens que exprimam valor.-

Parágrafo Único- O cancelamento será determinado de

ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a monta de devedor e a existência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.-

Artigo 54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.-

Artigo 55- As condições da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52, deste Código.-

Artigo 56- Urubimentos de débitos fiscais constantes de certidão já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.-

Parágrafo Único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Artigo 57- As guias, que serão de todas as assinadas pelo emittente, conterão:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o número da inscrição da dívida;
- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V- as cartas judiciais.-

Artigo 58- Beneficiários os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais - inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.-

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobediência do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, a fim de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59. O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reparação das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, caberá a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## Capítulo XII.

### Nas Penas

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Artigo 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

23

Artigo 63. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64. Não se processa contra servidores ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65. A emissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º. Não se dá por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de qualquer tributo.

§ 3º. Constitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva receber a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa,

será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impond-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, admissivelmente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

## Direção 2ª

### Das Multas

Artigo 71. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições gerais deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72. É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II. deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal.

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com emissão ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exigir livros e documentos da escola fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73- É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor desta o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses do fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou renegação de tributos.

Artigo 75- Ressaltadas as hipóteses de art. 89 deste Código, serão punidos com:

1- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez) por cento do salário-mínimo regional, os que renegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício de dolo ou intuito de fraude;

III - multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou iscrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que tenha falsidade. -

§ 1.º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II. -

§ 2.º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos sem cumprimento das obrigações tributárias. -

§ 3.º - Sobre prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal, os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - omissão de informes e comunicações feitas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. -

### Secção 3ª

11/11/95

- Na Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais -

Artigo 76. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.-

### Secção 4ª

- Na Suspensão a Regime Especial de Fiscalização -

Artigo 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.-

Artigo 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.-

### Secção 5ª

- Na Suspensão ou Cancelamento de Isenções -

Artigo 79. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um período, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.-

É 1ª. A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.-

É 2ª. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.-

### Secção 6ª

## Das Penalidades Funcionais

Artigo 80- Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.-

Artigo 81- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários Municipais.-

Artigo 82- O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se formará exigível depois de tramitada em julgado a decisão que a impôs.-

### Título II-

#### - Do Processo Fiscal-

##### - Capítulo 1-

#### - Das Medidas Preliminares e Acidentais-

##### - Seção 1-

#### - Das Firmos de Fiscalização-

Artigo 83- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, firme circunstanciada de que apurar, de que constará, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º- O firme será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não exista o fiscalizado ou imitado, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às potestades legais, devendo os dados ser preenchidos a mão inutilizadas as

11/11/1966

em 2<sup>as</sup> folhas em branco.-

É 2.<sup>o</sup> - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, com o recibo no original.-

É 3.<sup>o</sup> - A recusa do recibo, que não se declarar pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

É 4.<sup>o</sup> - Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, amoladores ou impossibilitados de arrimar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incóperos, definidas pela lei civil.-

### Secção 2.<sup>o</sup>

#### - Da Apreensão de Bens e Documentos.

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercaderias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, de contribuintes, responsáveis ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.-

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que se as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão premevidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Artigo 85 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 26 deste Código.-

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde searem depositados e a arrimadura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a dirig-

nação recair no próprio devedor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso a original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil alienação, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Casando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Artigo 89- Verificando-se omissão não defesa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que pona resultar avaria de multa, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, farão-se à auto de infração.

27  
É 2º. haver-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90. A notificação preliminar será feita em formulário destacada do tabelário próprio, no qual ficará cópia de carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da lavatura;
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV. valor do tributo e da multa devidos;
- V. assinatura do notificante.-

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.-

Artigo 91. Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

Artigo 92. Não caberá notificação preliminar quando o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto ou ânyimo de renegar;
- IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar avaliação de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

#### Direção 4ª

#### Da Representação

Artigo 93. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra

toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.-

Artigo 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

Parágrafo Único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido réu, diretor, pupilo ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.-

Artigo 95- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.-

## Capítulo II.

### Dos Atos Iniciais

#### Seção I

#### Do auto de infração

Artigo 96- O auto de infração, lavrado com punição e multa, sem emblemas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar as tributas e multas devidas ou opor-se a defesa e provas nos prazos previstos.-

21º. As emissões ou incorreções do auto não ocorrerão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

22º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em continência, nem a ausência agravará a pena.

23º. Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98. Na lavatura do auto será intimado o infrator:

I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo do auto no original;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio físico do infrator.

Artigo 99. A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III. quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

## Seção 2ª

### - Das Reclamações Contra Lançamento -

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados da publicação no órgão oficial, da oficialização do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### - Capítulo III -

#### - Da Defesa -

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibos. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competentes para equita operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

### - Capítulo IV -

#### - Das Provas -

103

Artigo 109. - Sendo os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110. - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da fazenda ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111. - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 112. - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as obrigações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113. - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### - Capítulo 4 -

#### - Da Recurso em Primeira Instância -

Artigo 114. - Sendo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá de ofício, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar

vista, sucessivamente, do autuado ao autuante, ou do reclamante ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prorrogando-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conduzir-se-á pela prudência ou improvidência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado providente o auto de infração ou improvidente a reclamação contra o lançamento, usando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

- Capítulo VI -

- Dos Recursos -

- Seção I -

- Do Recurso Voluntário -

Artigo 117. Na decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência de decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário.

nário que houver produzido a diferença, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 118. É vedado reunir em uma só petição - recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versum sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo final.

- Dicação 2ª -

- Da garantia de instância -

Artigo 119. Nenhum recurso voluntário interposto pelo ajuizado ou reclamante será encaminhado ao Prefeita sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - Dão dispensa de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Artigo 120. Quando a importância total do litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º. A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º. A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela colação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias,

centados da notificação, se o produto da venda dos  
títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121- Julgado inidôneo o fiador, poderá o  
recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual  
ao que restava quando protocolado o requerimento de  
prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os in-  
dícios comprovantes da idoneidade de mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o  
sócio solidário, quotista ou comanditário da firma -  
recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122- Recusados dois fiadores, será o recorrente  
intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou  
de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado  
o segundo requerimento de prestação de fiança, se este -  
prazo for maior.

### - Seção 3ª -

#### - Do Recurso de Ofício -

Artigo 123- Nas decisões de primeira instância,  
contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal,  
induzidas por declaração de infração, será obrigatório  
e imediatamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com  
efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio  
exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - De a autoridade julgadora deixar  
de recorrer de ofício, quando caber a medida, cumprirá o  
funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou  
que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em  
petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### - Capítulo VII -

#### - Da Execução das Decisões Fiscais -

Artigo 124- As decisões definitivas serão cumpridas:  
1- pela notificação do contribuinte e quando for o  
caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 -

(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida individualmente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido extinção, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos de dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, prever-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV e com o § 3º do artigo 120, deste Código.

### Título III

- Do Cadastro Fiscal

- Capítulo I

- Disposições Gerais

Artigo 126. O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I. o Cadastro Imobiliário;
- II. o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III. o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- IV. o Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores.

§ 1º. - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que tenham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, industriais e agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º. - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º. - O Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º. - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127. Todos os proprietários ou possuidores, a

qualquer título, de imóveis mencionados no E. 127, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128. O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário -

Artigo 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos comarcãos, em se tratando de condomínio;
- III. pelo intermediário comprador, nos casos de compra e venda;
- IV. pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI. pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131- Para efetivação a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.-

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.-

Artigo 132- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.-

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

Artigo 133- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.-

Artigo 134. Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante promessa de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro imobiliário.

Artigo 135. Não será obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à afiliação respectiva no ficha de inscrição.

Artigo 136. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a conclusão de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a entrega do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro imobiliário.

Capítulo III.

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias

denominação, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do Código de Produtos, Industriais, Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou rede, conforme o caso, ou de propriedade rural a itinerância;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outras dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A criação do estabelecimento rural -

192  
comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### - Capítulo IV -

- Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza -

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que mercionalmente

desenvolva atividade de prestação de serviços.-

### - Capítulo V.

- No inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores-

Artigo 144- A inscrição de veículos e aparatos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.-

Parágrafo Único- A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparatos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.-

### - Parte Especial-

#### - Título IV.

- No Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana-

#### - Capítulo I.

- Na Incidência, das Impostos e das Reduções-

Artigo 145- O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entender-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a)- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)- abastecimento de água;
- c)- sistema de esgoto sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, - mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146. Dão isentos de impêto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147. Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os outros munícipes, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de impêto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável..... 10%
- II - esgotos..... 10%
- III - pavimentação..... 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais.. 5%
- V - guias e sarjetas..... 5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148. O impêto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de comprorário comprador de

dele estiver na posse do imóvel.

## - Capítulo II -

- Na Alameda e Bara de Cateute -

Artigo 149 - O imposto territorial Urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - O imposto territorial Urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1 (um) por cento, quando seu proprietário não residir e desfrutar que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, oformoreamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o pagamento do imposto territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano

será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional.

### Capítulo III.

Do Lançamento e da arrecadação.

Artigo 154- O lançamento do Imposto territorial - Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao emanar-se o exercício anterior.-

Artigo 155- Far-se-á o lançamento no nome de quem estiver inscrito o terreno no Cadastro imobiliário.-

§ 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.-

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.-

§ 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja robustado, não lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgada o inventário, se façam as necessárias modificações.-

§ 5º- O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações - serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.-

§ 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de

compra e venda, e lançamento será feito em nome do promi-  
tente vendedor e do compromissário comprador, se este este-  
ver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do im-  
pôto serão efetuados na época e pela forma estabele-  
cida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o  
recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento  
fixar.

### - Título V.

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

#### - Capítulo I.

- Da incidência e das Isenções.

Artigo 157 - O imposto Predial tem como fato gerador  
a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente  
ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situa-  
dos nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste arti-  
go, todas as edificações ou construções que possam  
servir à habitação, ao uso ou comércio, seja qual for  
sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como  
zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do  
artigo 145 deste Código.

Artigo 158 - São isentos do imposto os prédios  
cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da  
União, do Estado ou do Município.

#### - Capítulo II.

- Da Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1%  
(um por cento) sobre o valor venal de edificação ou cons-  
trução, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incide sobre

o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 5% (cinco por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.-

Artigo 160. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I. a área construída;
- II. o valor unitário da construção;
- III. o estado de conservação da edificação.-

Artigo 161. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto Predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

Parágrafo Único - O mínimo do imposto Predial será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo-regional.

-Capítulo III-

-Do Lançamento e da Arrecadação-

Artigo 162. O lançamento e a arrecadação do imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.-

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com unidades autônomas serão lançados um a um, em nome de seus respectivos (digo) proprietários condôminos.

Artigo 163. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

-Título IV-

-Do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza-

-Capítulo I-

-Da Incidência e das Isenções-

Artigo 164. O imposto recai os serviços de Qualquer Natureza bem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de competência da União ou dos Estados.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 165. São isentos de imposto:

I. os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II. os dividendos de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III. os servidores públicos federais, estaduais, municipais e

autárquicos, indústrias e inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.-

### Capítulo II

-Da Cota e da Base de Cálculo-

Artigo 166- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.-

Parágrafo Único- No caso da letra "a" do § 2º do artigo 164, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.-

Artigo 167- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.-

Artigo 168- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não - merecerem fi pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Artigo 169- O disposto no artigo 166 a 168 não se

aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, diretamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de oliquetas fixas, de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este Código.

### - Capítulo III -

#### - Do Lançamento e do Recolhimento -

Artigo 170 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 171 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantêm, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 172 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissões dolosas ou fraudes;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 171 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 173 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 174 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo II, Título III deste Código.

Artigo 175 - Consideram-se empresas distintas,

para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico nome de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, num os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 176 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, se dedicarem do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 177 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que exercerem qualquer atividade classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 178 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## Titulo VII -

### Das Taxas

#### Capitulo I -

#### - Da Incidência e das Exenções -

Artigo 179 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e distinto, prestado ao -

contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, -  
não cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I. de aferição de pesos e medidas;

II. de licença;

III. de expediente e serviços diversos;

IV. de serviços urbanos;

V. de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 180. São isentas das taxas de serviços urbanos:

I. os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II. os templos de qualquer culto.

Artigo 181. São isentas da taxa de licença para -  
tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados  
e do Distrito Federal.

## Capítulo II

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 182. A taxa de aferição de Balanças, Pesos  
e Medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, -  
que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar -  
qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público,  
e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a  
este Código.

Artigo 183. As pessoas referidas no artigo anterior  
não obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e  
outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, -  
devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata este artigo  
se processará nos termos e condições previstos na lei de  
posturas municipais, observada a legislação federal  
respectiva.

Artigo 184. As aferições são feitas anualmente  
ou quando necessário, no curso do exercício e  
se necessarão:

I. na repartição competente, quando se tratar de ~~instrumentos~~ de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II. a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais;

III. na repartição competente, quando se tratar de pesos, - medidas e balanças usadas por ambulantes.-

Artigo 185. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos privadamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.-

### - Capítulo III -

### Das Taxas de Licença.

#### - Seção 1.ª -

#### - Disposição Geral.

Artigo 186. As taxas de licença têm como fato gerador, o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

Artigo 187. As taxas de licença são exigidas para:

I. localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II. renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III. funcionamento de estabelecimentos industriais, - comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - execução, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 188 - Para efeito da cobrança de taxa de licença não considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

#### Décima 2ª -

- Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 189 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 190 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior não é exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de nome de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total - arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.-

Artigo 191- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste Código.-

Artigo 192- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.-

Artigo 193- A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.-

Seção 3º

-Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços-

Artigo 194- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, à taxa de renovação da licença para localização.-

Artigo 195- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, alvará de que pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

Artigo 196- O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro

## Tribunal da Prefeitura -

Artigo 197. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar no posse de alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único. O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 198. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento - mediante ato da autoridade competente.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação preliminar de responsáveis pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º. A interdição não impede o fôrtore de pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 199. Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

### Dicção 4º:

- Na Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 200. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 201. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anixa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Artigo 202. É obrigatória a fixação, junto do ofício de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seccao 5.º

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual - ou Ambulante -

Artigo 203 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Instituto.

§ 2.º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações ruínas, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como botafões, barracas, - mesas, tabolines e semelhantes.

§ 3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 204 - Durão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações ruínas nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 205 - A taxa de que trata esta Seccao será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I. antecipadamente, quando por dia;
- II. até o dia 5 (cinco) do mês em que foi devida, quando - mensalmente;
- III. durante o primeiro mês de remessa em que foi devida quando por ano.

Artigo 206 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de rede.

Artigo 207 - É obrigatória a inscrição, no repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não se inclui na exigência deste artigo os com...

12  
ciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

É 2ª. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 208. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, - destinado a facilitar a cobrança desta.

Artigo 209. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 210. Dão isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I. os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. os engraxates ambulantes.

#### - Seção 6ª -

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares -

Artigo 211. A taxa de licença para execução de obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 212. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de dívida taxa.

Artigo 213. A taxa de licença para execução de obras Particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 214- São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-

- Dicação 7.º -

- Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 215- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.-

Artigo 216- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Dicação.-

Artigo 217- A licença concedida consistirá de ofício, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.-

Artigo 218- A taxa de que trata esta Dicação será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

- Dicação 8.º -

- Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 219- A taxa de licença para o tráfego de veículos é dividida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

Artigo 220. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

Parágrafo Único. A licença de que trata esta seção terá validade por 12 (doze) meses.-

Artigo 221. A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.-

Artigo 222. Dão isenção da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I. os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos;

II. os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III. pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.-

#### Dicção 9ª

- Da Taxa de licença para Publicidade-

Artigo 223. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.-

Artigo 224. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portes, veículos ou coloadas;

II. a propaganda folhada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.-

112

Parágrafo Único - Compõem-se neste artigo os anúncios colados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, veiculados da via pública.

Artigo 225 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 226 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 227 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 228 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 229 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa

será paga no prazo estabelecido em regulamento.-

Artigo 230. São isentos de taxa de licença para publicidade:  
I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou escolares;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjeios ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III. os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV. os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.-

### Seção 10.-

-Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos-

Artigo 231. Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de botica, barraca, - mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.-

Artigo 232. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.-

### Seção 11.-

-Da Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal-

Artigo 233. O abate de gado destinado ao consumo público, será feito no matadouro municipal, mediante o pagamento da taxa de conformidade com a tabela anexo a este Código.-

### Seção 12.-

-Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais-

Artigo 234. A taxa de conservação de Estradas Municipais

país, tem em vista custos das despesas com a conservação e a reparação de rodovias municipais e caminhos vicinais e incide, obrigatoriamente, sobre propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 235. A taxa de conservação de estradas municipais será cobrada na base 1,6% (hum por cento e seis décimos) do do salário-mínimo mensal vigente no município, por pessoa e será devida pelos proprietários ou possuidores dos imóveis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 236. A arrecadação da taxa de conservação de estradas municipais, será feita em uma só prestação anual, a ser paga no mês de maio.

Capítulo IV.

Nas Taxas de Expediente e Serviços Livres.

Direção 1ª.

Na Taxa de Expediente

Artigo 237. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de firmos e contratos com o Município.

Artigo 238. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 239. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, comhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, arrolado, ou virado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 240. Ficam isentas da taxa de expediente as requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento

militar, ou para fins utilitários.-

## Dicção 2.ª

### - Das Taxas de Serviços Livrosos-

Artigo 241- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, ximorventes e mercadorias, de alinhamento e mixtamente e de emitório, inclusive quanto às concunções, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- de numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou ximorventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e mixtamente;
- IV- de emitório.-

Artigo 242- A arrecadação das taxas de que trata esta Dicção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.-

## Capítulo V-

### - Da Taxa de Serviços Urbanos-

Artigo 243- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.-

Artigo 244- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.-

Artigo 245- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de fronteira do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou partes a

disposição de contribuinte.-

Artigo 246- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 9,1% (nove décimos por cento) do rolário mínimo regional.-

Artigo 247- A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.-

Título VIII-

-Da Contribuição de Melhoria-

-Capítulo I-

Disposições Gerais

Artigo 248- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V- aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.-

Artigo 249- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I- publicar previamente os seguintes elementos:
  - a)- memorial descritivo do projeto;

- b) orçamento do custo de obra;
- c) delimitação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de abono do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

a) fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo custo.

§ 2.º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 250 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel de tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade de aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 251 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 252 - No custo das obras não computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (dois por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 253- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos prurativamente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou o estodo dos terrenos.

Artigo 254- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio das áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 255- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis com tanto de loteamento aprovado ou fisicamente arrojados em caráter definitivo.

Artigo 256- Quando houver condomínio, quer de um, plus terreno, quer de terrenos e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção e nas quotas.

Artigo 257- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada frente à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 258- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do

intervenado, ou de debrado em tantos outros quantos forem os  
imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.-

Artigo 259- Para efetuar os novos lançamentos pre-  
vistas no artigo anterior será a quota relativa à pro-  
riedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas  
novas quotas corresponda à quota global anterior.-

Artigo 260- As obras a que se refer o número 11 do  
artigo 251, quando julgadas de interesse público, não poderão  
ser iniciadas após ter sido feita pelos intervenidos a  
caução fixada.-

§ 1º- O valor da caução não poderá ser superior a  
2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.-

§ 2º- O órgão fazendário promoverá, a requer, a organiza-  
ção do respectivo rol de contribuições, em que mencionará,  
também, a caução que caber a cada intervenido.-

Artigo 261- Completadas as diligências de que trata o  
artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os inte-  
renvados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o  
projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e  
as cauções arbitradas.-

§ 1º- Os intervenidos, dentro do prazo previsto neste artigo,  
deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com  
o orçamento, as contribuições e a caução, apontando  
as dúvidas e enganos a serem sanados.-

§ 2º- As cauções não vencidas juro e devião ser pres-  
tadas dentro do prazo não superior a (60) sessenta) dias,  
a contar da data do vencimento do prazo fixado no  
edital de que trata este artigo.-

§ 3º- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no  
prazo de que trata o § 2º, a obra retida não terá  
início, devolvendo-se as cauções depositadas.-

§ 4º- Em sendo prestadas todas as cauções indivi-  
duais e achando-se resolvidas as reclamações feitas,

as obras não executadas, procedendo-se daí im-  
diante na conformidade dos dispositivos relativos a execu-  
ção de obras de plano ordinário.

§ 5º. - Assim que a arrecadação individual das contri-  
buições atingir a quantia que, somada à das cauções  
prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuin-  
te, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, -  
anulando-se no lançamento da contribuição a liquida-  
ção total do débito.

Artigo 262 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias,  
referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar con-  
tra a importância lançada, de acordo com o processo estabe-  
lecido para as reclamações contra lançamento de tributos  
previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos  
só terá início após o julgamento das reclamações de que trata  
este artigo.

Artigo 263 - A contribuição de Melhoria será paga de uma  
só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo-  
regional ou quando superior a esta quantia, em prestações  
mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por  
cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados  
ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte, antecipar  
o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros  
correspondentes.

Artigo 264 - Quando a obra for entregue gradualmente ao  
público, a contribuição de melhoria, a juízo da adminis-  
tração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo  
das partes concluídas.

Artigo 265 - É lícito ao contribuinte pagar o débito -  
previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo  
valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento

da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 266. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento referente à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 267. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fixá-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação mensuráveis à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 268. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

### Capítulo II

Disposições Gerais sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 269. Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias, logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, vias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 270. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias inteiras ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

É 19. Nos casos de substituição por tipo idêntico ou

equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

É 2º. Nos casos de substituição por tipo idêntico de materiais não é devida a contribuição (digo) por tipo de material, qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, marcado este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadams ou com simples apedregulhamento.

É 3º. Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artigo 271- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias de logradouros beneficiados, tocando duas partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o disposto no artigo 249.

Artigo 272- Para efeito da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 8 (oito) metros, correndo o exco por conta da Prefeitura.

Artigo 273- Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 274- Eprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as

áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### -Capítulo III-

#### -Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas-

Artigo 275- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes e aterros, cura, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1.º - Não são ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação artificial, polidétrica ou a parafita rígida, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de derris, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e embaixamentos em estradas existentes.

Artigo 276- A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indemnização parcial das despesas feitas com a construção de estradas - municipais e não exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 277- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I- um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II- um duodécimo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos

adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas <sup>propriedades</sup> propriedades passarem mediada ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas:

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.-

Artigo 278- Quando a construção for rejeitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.-

Artigo 279- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I- formular-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluindo os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser remado separadamente;

II- achar-se-ão, a requer, separadamente, um sexto (1/6) e um dozeésimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um dozeésimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.-

Artigo 280- Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao todo e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.-

### Título IX

#### Capítulo Único

#### Nas Disposições Finais

Artigo 281- Salvo mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior àquela em que se aplicar o lançamento ou se aplicar a multa.-

Parágrafo Único - Não abrangidas as frações de Cr. \$ 100 (cem cruzeiros), até Cr. \$ 50 (cinquenta cruzeiros), inclusive, e arredondadas por mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 282 - Não abrangidas as frações de Cr. \$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 283 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu de pagamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 284 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sufetura Municipal de Colícutá, em 22 de dezembro de 1966.

Deputação da ~~Deputação~~  
 Sebastião da Costa Gomes  
 Prefeito Municipal

Tabela I

Tabelas Para o lançamento e cobrança do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação	Alíquota
I - Prestações liberais	20% sobre o salário-mínimo.
II - Fornecimento de trabalho por empresa ou profissional autônomo com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios . . . . .	" "
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas	2% sobre a receita bruta.

*dele*

físicas ou jurídicas que, por meio de contrato ou manutenção, empreitada ou administração.....	1% sobre a receita bruta.-
IV- As atividades de ilum anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	0,5% sobre 50% da receita bruta.-
V- Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta.-
VI- Locação de espaço em bens imóveis, arrendamento de herança ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta.-
VII- Serviço de limpeza pública de qualquer natureza, cobrados mediante diárias.....	10% sobre a receita bruta.-

### Tabela II-

### Tabela Para o Lançamento e a Cobrança da Taxa de Afecção de Pesos e Medidas

n.º	Discriminação	Alíquota
	I- Balanças comuns	2% sobre o valor mínimo
1-	até 20 quilos.....	1%
2-	até 50 quilos.....	2%
3-	até 100 quilos.....	3%
4-	até 1.000 quilos.....	4%
5-	até 3.000 quilos.....	3%
	II- Balanças automáticas	
6-	até 10 quilos.....	3%
7-	até 50 quilos.....	3%
8-	de mais de 50 quilos.....	3%
	III- Pesos	
9-	Logo de pesos por 8 unidades ou fração.....	1%
	IV- Medidas lineares	
10-	metro, fita métrica e trena cada um.....	1%

4. Medidas de Capacidade

11. Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	2%
12. Bomba de gasolina ou óleo.....	10%
13. Carro tanque.....	15%
14. Qualquer outra medida de capacidade..	15%

Tabela III.

Tabela para o lançamento e cobrança das Taxas de Licença

Item	Especificações e Discriminação	Alíquota	Alíquota sobre o
			salário mínimo
			por mês
1.	Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:-		
a)- Comércio Eventual:-			
1-	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em botijas, barracas ou mesas.....	2%	10% 20%
2-	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	2%	10% 20%
3-	Armarinhos e miudezas.....	2%	10% 20%
4-	Artefatos de couro.....	2%	10% 20%
5-	Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres).....	2%	10% 20%
6-	Artigos para fumantes.....	1%	5% 10%
7-	Artigos não especificados nesta tabela... 2%	10%	20%
8-	Artigos de paparia.....	1%	5% 10%
9-	Artigos de flocados.....	1%	5% 10%
10-	Ovos.....	1%	5% 10%
11-	Baralhos e outros artigos de jogos vendidos de azar.....	3%	15% 30%
12-	Brinquedos e artigos ornamentais para crianças.....	1%	5% 10%
13-	Jogos de artifício.....	2%	10% 20%
14-	Festas Nacionais e estrangeiras.....	1%	5% 10%
15-	Çimenes, e produtos alimentícios, ovos, ovos, doces, frutas, quiijos, peixe e carni, etc. 0,5%	3%	6%

16. Jóias e relógios .....	2%	10%	20%
17. Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borocho, varmouras, escovas, polha de aço e semelhantes .....	2%	10%	20%
18. Pêlas, peles, pluma ou confeções de luxo .....	2%	10%	20%
19. Revistas, livros e formais .....	0,5%	3%	6%
20. Tecidos e roupas .....	2%	10%	20%

b) Comércio ambulante

21. Alimentação preparada e fornecida em marmidas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões .....	0,5%	3%	6%
22. Cismarimhes e miudezas .....	2%	10%	20%
23. Cestigos não especificados .....	2%	10%	20%
24. Cestigos de flocador .....	1%	5%	10%
25. Bijoulerias e pedras não preciosas .....	1%	5%	10%
26. Brinquedos .....	1%	5%	10%
27. Confeções de luxo, pêlas, peles, plumas .....	2%	10%	20%
28. Fazendas e roupas feitas .....	2%	10%	20%
29. Gêneros e produtos alimentícios .....	1%	5%	10%
30. Jóias e pedras preciosas .....	2%	10%	20%
31. Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borocho, varmouras, escovas, polha de aço e semelhantes .....	2%	10%	20%
32. Mechas, meias, gravatas e lenços .....	1%	5%	10%

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Tabela IV.

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Obras Particulares.

Item	Especificações, Nomenclatura	Alíquota sobre o s/m
a) Construções		

- 1- Barracões nos quintais de casas de residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
  - 1- nas áreas urbanas ..... 1%
  - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados ..... 0,8%
- 2- Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
  - 1- nas áreas urbanas ..... 0,5%
  - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados ..... 0,4%
- 3- Dependências em prédio utilizado por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado ..... 0,2%
- 4- Dunas, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear ..... 1%
- 5- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado, área útil de piso coberto ..... 1%
- 6- Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto ..... 1%
- 7- Muros, com gradil ou não, por metro linear:
  - 1- nas áreas urbanas ..... 1%
  - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados ..... 0,5%
- 8- Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil e piso coberto ..... 0,8%
- 9- Obras pequenas ou acrisimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela ..... 0,8%
- 10- Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
  - 1- nas áreas urbanas ..... 2%
  - 2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados ..... 1%

*[Handwritten signature]*

- 11- Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto . . . . . 2%
- 12- b)- Consertos e reparos
- 12- Fachadas, desde que não retrate de reconstrução, por pavimento . . . . . 0,5%
- 13- Muros, por metro linear . . . . . 1%
- 14- Pequenos serviços em prédios . . . . . 1%
- 15- Fachadas, desde que não retrate de construção . . . . . 1%
- c) Obras Diversas
- 15- Abertura de portões:
  - a)- em prédios residenciais . . . . . 2%
  - b)- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza . . . . . 2%
- 16- Lindalumes - no alinhamento de logradouros - inclusive sapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração . . . . . 2%
- 17- Cortes em meio-fio para entrada de automóvel . . . . . 2%
- 18- Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida . . . . . 10%
- 19- Refaçimentos de pátios e quintais . . . . . 2%
- 20- Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma . . . . . 0,5%
- 21- Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local . . . . . 25%
- 22- Toldos ou cobertas movíveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:
  - 1- comerciais e industriais, cada um . . . . . 6%
  - 2- em prédios residenciais, cada um . . . . . 4%

- Tabela V -

Tabela Para o Cobrança da Taxa de Licença Para Execução de  
 Arruamentos, Lotamentos de Terrenos Particulares -  
 Itens Especificações e Discriminações Aliquota sobre o \$/m

- a) Arruamentos
- 1- a) - com área de até 20.000 metros quadrados, desentadas as destinadas a logradouros públicos ..... 0,3%
  - b) - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo ..... 0,6%
- 2- b) - lotamentos
- a) - com área de até 10.000 metros quadrados, desentadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município ..... 0,3%
  - b) - de mais de 10.000 metros quadrado, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo ..... 0,6%

Nota - Entende-se com área de arruamento, ou de lotamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões permanentes ao plano apresentado.

Tabela VI

Tabela para a Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade e Ocupação de Áreas em Vias de Logradouros Públicos -  
 Itens + Especificações e Discriminações + Aliquota sobre o \$/m

- 1- Lete-folante, rádio, vitrola e congêneros, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ..... 1%
- 2- Espaço ocupado por balcões, barnacas, murus, tabuleiros e semelhantes, mas

feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, incluídos para fins municipais, em locais designados pela Prefeitura, por preço ao critério desta:

a) por dia . . . . .	2%
b) por mês . . . . .	10%
c) por ano . . . . .	20%
3- Espaço ocupado por círcos e parques de diversões, por semana . . . . .	2%

### Tabela VII.

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Item	Especificação Taxa de Expediente	Alíquota sobre s/m
1-	Permissões:	
a)-	de licença comutada ou transferida . . . . .	3%
b)-	de qualquer outra natureza . . . . .	3%
2	Certidões:	
a)-	por lauda até 37 linhas . . . . .	4%
b)-	sobre o que exceder, por lauda ou fração . . . . .	3%
3-	Renovação de arrendamento ou locatamento: - cada direito envolvendo aprovação parcial ou geral de arrendamento ou locatamento de terreno . . . . .	4%
4-	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros . . . . .	3%
5-	Certidões:	
a)-	por lauda até 37 linhas . . . . .	4%
b)-	sobre o que exceder, por lauda ou fração . . . . .	3%
c)-	busca, por ano, além das taxas das outras "a" e "b" . . . . .	2%
d)-	quitação . . . . .	1%

- 6- Concessões- atos de Prefeito considerando:
- a)- fatôres, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão. .... 2%
  - b)- permissão para exploração, o título- precário, de serviço ou atividade, por um mês. .... 2%
- 7- Contratos com o Município, sobre o valor do contrato ..... 1%

8- Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, e devidas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração ..... 1%

9- Petições, requerimentos, requerer ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:

  - a)- por folha até 37 linhas ..... 2%
  - b)- cada documento anexo, por folha ..... 1%
  - c)- sobre o que exceder ..... 1%

10- Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação ..... 1%

11- Termos e registros de qualquer natureza, lavra dos em livros municipais, por página de livro ou fração ..... 1%

12- Títulos:

  - de perpetuidade de sepultura, jazigo, capela, mausoléu ou ornâmente ..... 30%

Transfêrencias:

  - a)- de contrato de qualquer natureza, o título do termo respectivo ..... 1%
  - b)- de local, de firma ou ramo de negócio ..... 1%
  - c)- de veículo, por unidade ..... 1%

13- Emolumentos ou registros de tabelas ..... 0,2%

Taxas de Serviços Diversos

## 1. Taxa de Numeração de prédios

- 1- Por emplaceamento (com placas) . . . . . 2%

Nota. Além da taxa será cobrado o preço de custo de placa fornecida (como receita patrimonial). -

## II- Taxa de Captação e Depósito de bens e mercadorias

- 2- Captação ou arrecadação de bens e bens doados na via pública - por unidade . . . . . 3%

- 3- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

1- de veículo por unidade . . . . . 1%

2- de animal caprino, muar ou bovino, por cabeça . . . . . 1%

3- de caprino, ovino, suíno ou bovino (digo) canino, por cabeça . . . . . 0,3%

4- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo . . . . . 0,5%

Nota. Além das taxas acima se cobram as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte ali e depósito. -

## Taxa dos Cemitérios

seguir o salário mínimo mensal local.

## I- Departamento Geral

a)- Adulto . . . . . 1,6%

b)- Menor . . . . . 1,2%

II- Deputação Privilegiada por 10 anos . . . . . 12%

III- Deputação Perpétua . . . . . 30%

IV- Exumação . . . . . 3%

V- Inumação . . . . . 1,6%

VI- Taxa para deputação . . . . . 0,6%

## VII- Construção de Carnéus:

a)- Adulto simples . . . . . 60%

b) Dupla ..... 110 %  
 Taxa de Licença de Veículos  
 Especificação  
 Independente de ano de Fabricação

Alíquota sobre o valor mínimo mensal local.

- A. Condução Curvaal
1. Motocicletas e Lambretas ..... 4%
  2. Motocicletas, Lambretas e side-car ..... 5%
  3. Automóvel até 6 pessoas ..... 6%
  4. Auto-ônibus até 12 passageiros ..... 7%
  5. Ônibus de mais de 12 passageiros ..... 10%
- B. Condução para cargas
1. Caminhões até 3 toneladas ..... 6%
  2. Caminhões de 3 a 6 toneladas ..... 7%
  3. Caminhões de 6 a 9 toneladas ..... 8%
  4. Caminhões de mais de 9 toneladas ..... 10%
  5. Rebocues ..... 5%

### Taxa de Matadouro

Especificação

sobre o valor mínimo mensal local.

- 1ª - Decada animal abatido, Esfolado e com condução
- a) Bovino, cada ..... 3%
  - b) Suíno, cada ..... 1,5%
  - c) Caprino, cada ..... 1,5%
  - d) Canino, cada ..... 1,5%
  - e) Azeitão, cada ..... 1%
- 2ª - Cigueta de Chiquinho e Mangueiro
- a) Chiquinho para suíno, depois de dois dias, por cabeça, e por dia ..... 0,5%
  - b) Mangueira para bovino, depois de dois dias, por cabeça e por dia ..... 0,5%

### Taxa de Cadastro

Especificação

Alíquota sobre o valor mínimo mensal local.

*[Handwritten signature]*

1- Registro de Propriedades Imobiliárias

a) inscrição e registro inicial

1- 1: Perimetro

Prédio e terreno . . . . . 2%

Do terreno . . . . . 1%

2- 2: Perimetro

Prédio e terreno . . . . . 1%

Do terreno . . . . . 0,5%

3- 3: Perimetro

Prédio e terreno . . . . . 0,5%

Do terreno

b). Afirmação de áreas ou de correntes de mufações de demarcação . . . . . 1%

II. Registro do comércio de Indústria e Profissão

a). Inscrição e registro inicial . . . . . 1,5%

b). Inscrição, alteração ou cancelamento de firmas . . . . . 1%

Lei n.º 149, de 22 de Dezembro de 1966.-

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial.-

O Prefeito Municipal de Calique, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22, da Lei Estadual n.º 9.205 de 28 de Dezembro de 1965, nomeia e promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 21 de dezembro de 1966, conforme Autógrafo n.º 10.

Artigo 1.º - Fica aberta na Prefeitura Municipal de Calique, um Crédito Especial da importância de G\$ 80.000. (oitenta mil cruzeiros), destinados a cobrir as despesas com a compra de materiais destinados ao serviço de encaminhamento